



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900558/2006-91
Recurso nº 501.475 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.574 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP - ELETRONICA
Recorrente PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO.

Não se justifica a prova pericial quando o fato litigado pode ser provado mediante apresentação de prova documental.

PIS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

Os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior somente podem ser compensados quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz votaram pelas conclusões

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
PA

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Winderley Moraes Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 300.513,06, com débitos vencidos do próprio PIS e Cofins

Instruem o processo a Declaração de Compensação de fl. 01, onde constam os débitos a compensar, bem como cópias dos extratos das DCTF's — originais e retificadoras, DAICON e DIPJ — original e retificadora, referente ao período de 07/2003, onde o contribuinte pretende demonstrar o crédito do PIS.

A DRF-Volta Redonda, por meio do despacho decisório de fls 76 / 77, indefeiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório, à vista dos documentos fiscais, uma vez que Diligência Fiscal perpetrada no estabelecimento da interessada não apurou pagamento a maior ou indevido no período -fl. 66

O interessado contesta o despacho decisório que indefeiu seu pleito argumentando (fls 87/108), em síntese, que

1 A bem da verdade, o despacho decisório vergastado foi exatado com o simples cinho formalista de evitar a homologação tácita prevista no art 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, caracterizando-se como violador das exigências objetivas inerentes às decisões administrativas, visto que prolatado em caráter de urgência que ensejou a desrespeito à diligência necessária para se apurar verdadeiramente o direito creditório da impugnante,

2 Inobstante, não merece prosperar a decisão em comento, considerando que a impugnante não pode e não deve quitar um crédito tributário já extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional — CTN, visto que:

2.1. O despacho decisório está exato de nulidade insanável, uma vez que Fiscalização não demonstrou a motivação para considerar não homologada a compensação efetuada, restando inefragável o prejuízo causado à defesa da impugnante, em flagrante ofensa aos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Verdade Material;

Assinado digitalmente em: 27-12-2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

RA

Autenticado digitalmente em 27-12-2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04-01-2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

2.2 Ocorreu a decadência do direito do Fisco de efetuar a cobrança de eventuais saldos remanescentes, nos termos do art 150, § 4º, do CTN, e 2.3. Os créditos compensados são líquidos e certos, portanto passíveis de serem utilizados para quitar o débito descrito;

3 É preciso ressaltar a absoluta nulidade do Despacho Decisório em comento, nos termos do art 2º, VIII, e art 50, II, §1º, da Lei nº 9 784/99, e art.59, II, do Decreto nº 70.235/72, o que implica em inexorável ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art 5º, LV, da Constituição Federal, e ainda ao princípio da verdade material,

4 A mera afirmação de que a contribuinte não comprovou a razão do recolhimento indevido de PIS não presta para fundamentar a denegação da compensação, pois a fiscalização deveria ter ao menos buscado junto à impugnante documentos e provas que demonstrem o crédito oferecido. Todavia, assim não procedeu a RFB, pelo que se mostra descabida a assertiva consignada no despacho decisório em comento,

5 A Lei nº 9 784/99 dispõe que os atos administrativos devem ser motivados.

Ademais, no Estado de Direito, a proteção ao contribuinte encontra amparo nos princípios que integram a ordem jurídica estabelecida, em especial os princípios da legalidade e da vinculação, que servem de roteiro obrigatório ao administrador, delimitam a faixa legítima de atuação do Estado-Fisco e respaldam, assim, as garantias constitucionais dos direitos dos contribuintes;

6. No presente caso é incontestável a ocorrência da decadência do direito do Fisco de efetuar a cobrança do débito cuja compensação não restou homologada, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O débito compensado se refere a contribuição para o PIS, tributo este sujeito a lançamento por homologação, o qual se aplica o prazo de 5(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador;

7. Tal entendimento é amparo pelo Conselho de Contribuintes e em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ;

8 Havendo, pois, o pagamento, extingue-se o crédito tributário sob condição resolutória da autoridade administrativa, sendo certo que, tal qual como o pagamento, a compensação possui a mesma propriedade de extinção do crédito tributário sob condição resolutória;

9 Destarte, contrapondo o fundamento da decisão guerreada, não se afigura razoável a alegação da falta de comprovação do crédito pleiteado, visto que em momento algum a fiscalização teve interesse em analisar os documentos que cita no despacho decisório, valendo-se, injustificadamente, de meras suposições.

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por ALENE DUARTE DE ARAUJO contra o princípio da verdade material (15);

FA

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04-01-2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

10 No despacho decisório a autoridade alega que a empresa não comprovou o erro de preenchimento da DCTF originária com sua escrita contábil, entretanto convém esclarecer que o Fisco não analisou qualquer documentação para propor o não reconhecimento do direito creditório da impugnante;

11 Inobstante, observa-se que a diferença entre o valor recolhido pela impugnante aos cofres públicos no pagamento de FLS do período de apuração de fevereiro de 2003 e posteriormente o valor apresentado na DCTF retificadora, é suficiente para quitar o débito objeto da compensação em questão, a ensejar a homologação do pedido inicial;

12 Por outro lado, ao comparar-se as declarações apresentadas ao Fisco, vê-se que os valores nelas apostos são equivalentes e correspondentes, a comprovar que os lançamentos são condizentes com a realidade e, por consequência, os créditos compensados são líquidos e certos, nos termos do artigo 170 do CTN, restando prescindível a apresentação sumária da documentação citada no despacho decisório;

13 Em virtude disso, em que pese a impugnante ora demonstrar, a liquidez e certeza de créditos de PIS suficientes para a quitação do débito compensado no presente feito, caso persista qualquer incerteza ou questionamento por parte da RFB, requer seja determinada diligência ou perícia, nos termos do art 16, inciso IV, do Decreto nº 72.232/72, para que se confirmem de vez por todas as assertivas consignadas na presente, bem como a pertinência da compensação realizada, sob pena de cerceamento do direito de defesa constitucionalmente garantido à impugnante,

14 Considerando a existência do crédito e a regularidade da compensação, a exigência do referido tributo, além de configurar enriquecimento ilícito por parte da União Federal, afronta o princípio da verdade material, pelo qual o Estado deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos pelos interessados;

15 Em outras palavras, a verdade material é princípio que, entre outros, norteia o processo administrativo fiscal e obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afrontar o princípio do devido processo legal, do qual é corolário;

16 Por todo exposto, requer-se seja julgada integralmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, determinando-se o cancelamento da cobrança do débito de PIS originariamente compensado e

16.1 seja declarado nulo o despacho decisório impugnado, que não homologou a compensação efetuada pela impugnante, por possuir vício insanável de nulidade, vez que ao mesmo falta a motivação, ferindo o direito fundamental do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal.

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por ALENE ALICE ANDRADE FILA - VERSO EM BRANCO

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE FILA - VERSO EM BRANCO

16.2 seja declarado extinto o crédito tributário pretendido pela decisão vergastada, nos termos do artigo 150, § 4, do CTN, em virtude da ocorrência da decadência do direito do Fisco de efetuar a cobrança de eventuais saldos remanescentes, ou

16.3, na remota hipótese de serem ultrapassadas essas razões preliminares, seja homologada a compensação efetuada pela impugnante, tendo em vista ter sido demonstrado o crédito utilizado para a compensação realizada;

17 Por fim, protesta a impugnante pela produção suplementar de todas as provas em direito admitidas, especialmente a perícia contábil, indicando assistente técnico, para esse fim e de acordo com o art 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 "

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a não homologação do pedido de compensação. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PISAPASEP

Período de apuração 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, desde que devidamente comprovado que o contribuinte tenha crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior de tributos

PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da DCTF, interrompido com a apresentação da declaração de compensação à RFB, tem sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA/DCTF

O lançamento é feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte e garante, a Fazenda Pública, a decadência do crédito tributário devido por ele

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia

Compensação não Homologada."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente requer em sede preliminar, vício no despacho que não homologou o pedido de compensação por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa. Nesta matéria não assiste razão a recorrente. A compensação prevista no Código Tributário Nacional - CTN atribui à autoridade administrativa, a prerrogativa de autorização para efetivação da compensação de créditos tributários. A Receita Federal, na posição de órgão administrador tributário, determina as formas de compensação e as exigências necessárias. Nesse diapasão, o despacho foi exarado por pessoa competente e seguiu os procedimentos administrativos pertinentes. Sendo o contribuinte intimado do teor da decisão. Apresentando impugnação e posteriormente recurso voluntário, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício que ensejaria a nulidade do procedimento.

Quanto ao pedido de diligência apresentado, este não se faz necessário. A diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador na sua decisão. A diligência não se presta a produção de provas, que devem ser apresentadas em sede de impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessário nenhuma informação adicional para solução da lide.

Os argumentos apresentados de ofensa a princípios constitucionais, não podem ser apreciados. As turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade de lei tributária, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Quanto ao mérito a Recorrente apresenta o argumento do direito a restituição do PIS e afirma que as diligências levadas a efeito pela autoridade fiscal, não verificaram corretamente a documentação.

Alega também a Recorrente, que a existência dos pagamentos, fato incontestado no processo, teria o condão de garantir o direito creditório.

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04-01-2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento "

A exigência de liquidez e certeza sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A simples existência do pagamento não reveste de liquidez e certeza o direito creditório. Apreciando a matéria, o entendimento de Luciano Amaro, resolve a questão ao reafirmar a necessidade da prova para obtenção do indébito tributário.

"O pagamento de certa quantia, a título de tributo, embora sem nenhuma ressalva, não implica, portanto, "confissão de dívida tributária".

Isso não significa que, em toda e qualquer situação, nunca se tenha de provar matéria de fato no âmbito da repetição de indébito tributário. Se alguém declara à Fazenda Federal a obtenção de rendimento tributável, não pode pleitear a devolução com a meia alegação de que não percebeu aquele rendimento; requer-se a demonstração de que o rendimento efetivamente não foi percebido ou que, dada a sua natureza, não era tributável. Isso porque a declaração feita se presume verdadeira. Recorde-se que, como referimos ao tratar do lançamento por declaração, o art. 147 do Código admite a retificação da declaração, provado o erro em que se fundamente o pedido."¹

Neste caminho, atuou a fiscalização, quando do procedimento de diligência, ao intimar a apresentar documentação que embasasse a procedência dos créditos alegados. Conforme relatório fiscal acostado aos autos, após as diligências realizadas, entendeu a fiscalização, não estar comprovado os créditos, sendo indeferido o pedido de compensação. Transcrevo abaixo, parte do relatório fiscal, que decidiu pela não comprovação dos créditos alegados.

"Apesar da apresentação dos elementos acima, não foi apresentado Livro Razão, ademais, o valor constante na planilha apresentada como apurado (R\$ 58/59), diverge do valor apresentado pelo próprio contribuinte no balancete impresso, tendo como PIS A RECOLHER no mês 07/2003 o montante de R\$2 779 000,05 (R\$ 60).

Por não ter sido possível apurar os novos valores devidos, declarados nas DCTF's retificadoras, onde o contribuinte não logrou comprovar através de sua escrita contábil o valor pago à maior, pelo motivo também, da fiscalização não ter encontrado elementos através de sua escrita auxiliar, para comprovar a totalização das contas envolvidas demonstrando que a DCTF original foi preenchida com erro em relação ao demonstrado, opinamos pela não aceitação da compensação pleiteadas"

O contribuinte no momento da impugnação não apresentou documentos ou trouxe qualquer fato que pudesse comprovar a suas alegações ou se contrapor ao relatório da diligência fiscal, limitou-se a alegar a existência do pagamento a maior do PIS e a improcedência do trabalho realizado pela fiscalização.

Analisando a situação da exigência da prova para aceitação do pedido, lembro da lição de Humberto Teodoro Júnior "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."²

Se não bastasse a inexistência de provas a embasar o pedido, a Recorrente pede que seja determinada a realização de diligências que promova a busca das provas necessárias que lhe garantam os créditos alegados. Ora, como já dito alhures a prova é ônus de quem contesta. A contestação sem prova não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova esta busca.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

² Humberto Teodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
Fl.

Processo nº : 10073.900558/2006-91

Interessada : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTÔMÓVEIS LTDA

Juntado aos autos o **Acórdão 3403-00.574**, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 27 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária